



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

PARECER TÉCNICO Nº 07/2014 COREN/SE

Convocado pelo Plenário em
sua reunião POP
Incluído em Ata. COREN/SE 21/09/14

CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

Assunto: Dispensação e controle de psicotrópicos pelo núcleo de enfermagem

1- Do fato:

Enfermeiro solicita parecer técnico referente à legalidade de dispensação e controle de medicamentos psicotrópicos pela equipe de enfermagem que atua nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), do município de Nossa Senhora do Socorro, através do requerimento nº 00046958.

2- Da fundamentação e análise

Sendo o princípio do questionamento o da dispensação e controle de medicamentos psicotrópicos, pela equipe de enfermagem, cabe ressaltar que não somente nos estabelecimentos sob o designio da farmácia ocorre a atividade referida, portanto, o parecer foi baseado na lei 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, da seguinte maneira:

[...] Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...] XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; [...] (BRASIL, 1973).

Não bastasse, ressalta-se a importância da dispensação dos medicamentos no âmbito do sistema de saúde em geral, neste sentido, a Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde é bastante esclarecedora quando trata deste ato:

7. Dispensação

É o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado.

Neste ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos.

(BRASIL, 2001, p. 34)

Desta forma, ao observarmos o acima transcrito, fica clara a posição ministerial quanto ao profissional responsável pela dispensação de medicamentos, bem como à necessidade de tal profissional prestar indispensável informação quanto ao uso e conservação de medicamentos, o que é corroborado pelo disposto no Decreto 85.878 de 1981:

[...] Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; [...] (BRASIL, 1981).

Cabe ressaltar ainda a responsabilidade técnica das farmácias ou drogarias, o que é uma determinação legal estabelecida pela Lei 5.991 de 1973 nos seguintes termos:

[...]

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

[...](BRASIL, 1973).

De acordo com a Portaria 344/98 de 12 de Maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, ressalta-se a necessidade da responsabilidade técnica do farmacêutico para esta atividade, conforme o disposto no capítulo VII, artigo 67.

DA GUARDA



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

Art. 67 As substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham, existentes nos estabelecimentos, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica.

De acordo com a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art 10 – São infrações sanitárias:

Item IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Assim, quando tratamos de responsabilidade técnica em estabelecimento de farmácia, verifica-se a necessidade do profissional farmacêutico em tal ambiente pela própria imposição legal referenciada.

Da mesma forma que os profissionais de farmácia têm seu regramento próprio, os profissionais de enfermagem também seguem uma série de regras normativas que determinam as prerrogativas da profissão. De tal forma que esta última é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. No entanto, o profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética, conforme a Resolução 311 de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN,2007).

Nestes termos, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (Lei 7.498 de 1986) e seu Decreto Regulamentador (Decreto 94.406 de 1987), direcionam as atividades da profissão quanto ao cuidado e assistência de enfermagem, e no que tange a manipulação de medicamentos, cabe a tais profissionais o preparo e administração das drogas (BRASIL, 1986;1987).

Ressalta-se o fato de que, os profissionais de enfermagem têm pleno respaldo legal para recusar atividades que não sejam de sua competência técnica,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

científica, ética e legal, e ainda, que por sua natureza sejam de competência de outro profissional, conforme artigos 10 e 33 da Resolução 311 de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN,2007).

Por fim, no que se refere ao exercício da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderão desempenhá-la sob orientação e supervisão do Enfermeiro, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, fato este que, por si, tornaria incompatível a subordinação técnica de tais profissionais a outro profissional que não o Enfermeiro (BRASIL,1986).

3. Da Conclusão

Conforme o acima exposto, e considerando a legislação pertinente ao tema, conclui-se não caber aos profissionais de enfermagem a dispensação, controle e guarda de medicamentos psicotrópicos, ações estas privativas do profissional farmacêutico na forma da lei e normatizações vigentes, sob pena, inclusive, de responsabilização pelo cometimento de infração sanitária, nos termos do art. 10 da Lei Federal 6.437, sujeitando-se às sanções ali previstas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju, 13 de Março de 2014


Conselheira Marta Cristina de Araújo

Referências

BRASIL. Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm >.

_____. Decreto no 85.878, de 7 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D85878.htm >.

_____. Portaria 344/98 de 12 de Maio de 1998.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

Lei nº 437 de 20 de agosto de 1977

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Políticas de Saúde. Departamento de Formulação de Políticas de Saúde. Política nacional de medicamentos 2001/Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_medicamentos.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>.

_____. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf>.